

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 281077.0028/23-2
<b>RECORRENTE</b>	- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARCO VERDE LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3 <sup>a</sup> JJF n° 0215-03/24-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 17/07/2025

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0243-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO DE CRÉDITO NÃO EFETUADO. SAÍDAS SUBSEQUENTES EFETUADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço. Excluído o valor do imposto em razão da existência de saldo credor em valor superior ao ICMS não estornado no período autuado. Acatada a preliminar de decadência. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário previstos no art. 169, I, alínea “b” do RPAF, interposto pelo sujeito passivo em face da Decisão proferida pela 3<sup>a</sup> JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2023, refere-se à exigência de R\$ 611.367,78 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

*Infração 01 – 001.005.001: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com isenção do imposto, nos meses de janeiro a julho, setembro, outubro e dezembro de 2018; janeiro a agosto, novembro e dezembro de 2019; janeiro, abril a dezembro de 2020; janeiro a dezembro de 2021; janeiro a julho, setembro a novembro de 2022.*

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte nos seguintes termos:

### “VOTO”

*Inicialmente, observo que o Autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, constato que se encontram os requisitos essenciais na lavratura do auto de infração nos termos do art. 39 do RPAF/99, estão definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.*

*Preliminarmente, o Defendente alegou decadência parcial, apresentando o entendimento de que, seja na instância administrativa, seja na judicial, é incontrovertida a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista que houve recolhimento de ICMS no período, e conclui que não se pode admitir que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial seja superior a 05 anos.*

*Disse que foi intimado em 11/07/2023 acerca da lavratura do Auto de Infração ora impugnado, é certo que os lançamentos anteriores 11/07/2018 já se encontram decaídos, devido ao fato de as supostas divergências não terem sido caracterizadas como omissão, conforme consta na descrição da própria infração.*

*Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.*

O § 4º estabelece que, “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

O entendimento firmado neste CONSEF, e em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização no 2016.194710-0, é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, aplicando-se a previsão do art. 173, I, do CTN.

No caso em exame, conforme apurado pela Autuante, na comercialização de Farinha de Mandioca fora do Estado, o Autuado destaca o imposto devido no documento fiscal e escritura o débito no livro próprio para a apuração do ICMS, conforme previsão legal, porém, por escriturar crédito maior que o devido, já que não escritura o estorno de crédito e ainda somar um saldo credor indevido escriturado no mês anterior não recolhe o imposto devido no mês. Portanto, embora tenha sido efetuado lançamento do débito, não foi realizado qualquer pagamento de imposto em razão de créditos fiscais não estornados, o que resultou nos saldos credores superiores aos débitos.

Entretanto, o Fisco deveria efetuar verificação da regularidade da escrituração fiscal declarada pelo contribuinte, respeitado o prazo decadencial. Dessa forma, embora não tenha sido recolhido o imposto, foram lançados os créditos na escrita fiscal, o que possibilitou a Fiscalização apurar mês a mês os valores que deveriam ser estornados.

Considerando a aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN, operou-se a decadência em relação ao débito relativo aos meses de janeiro a junho de 2018, ficando reduzido o débito originalmente lançado em razão da decadência.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de estorno do crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com isenção do imposto, nos meses de janeiro a julho, setembro, outubro e dezembro de 2018; janeiro a agosto, novembro e dezembro de 2019; janeiro, abril a dezembro de 2020; janeiro a dezembro de 2021; janeiro a julho, setembro a novembro de 2022.

De acordo com os esclarecimentos da Autuante, o RICMS/BA, Decreto no 13.780/2012 (art. 310, II), prevê que é vedado o crédito fiscal relativo à mercadoria entrada no estabelecimento para comercialização, quando a operação de saída subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto a destinada ao exterior.

A Autuante também mencionou que conforme o RICMS/BA, Decreto no 13.780/2012 (art. 312, I), o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de saída isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria. Tendo o contribuinte comercializado mercadorias cujas operações de saídas sejam algumas tributadas e outras isentas o estorno do crédito será efetuado de forma proporcional (conforme previsto no RICMS/BA, Decreto no 13.780/2012, art. 312, I, § 4º).

O Defendente alegou que há uma contradição na autuação, visto que no mesmo momento em que a Autuante exige o imposto/obrigação principal, ela aplicou a multa com base no inciso VII, que corresponde às hipóteses em que não houve descumprimento de obrigação principal.

Caso tivesse havido o descumprimento da obrigação principal (de recolhimento do imposto), afirmou que a multa aplicada pela Autuante não teria sido essa, mas sim a prevista na alínea “f”, inciso II, art. 42, da Lei no 7.014/96.

Apresentou o entendimento de que, se não houve descumprimento de obrigação principal, não há porque se falar em exigência do imposto como se está fazendo. Até porque, conforme resta demonstrado no Demonstrativo anexado ao auto, a grande parte das mercadorias que foram comercializadas pela empresa, que se trata exclusivamente de farinha de mandioca, estava sujeita à isenção, com base na alínea “b”, inciso II, art. 265, do RICMS/2012, devido ao fato de se tratar de operações envolvendo saídas internas.

Caso a Autuante tivesse identificado a utilização indevida do crédito fiscal ela não teria feito constar na descrição da infração “deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal” e aplicado a multa prevista na alínea “b”, inciso VII, art. 42, da Lei no 7.014/96, mas sim “utilizou indevidamente crédito fiscal” e na hipótese teria

aplicado a multa prevista na alínea "f", inciso II, art. 42, da Lei no 7.014/96.

Disse que não se pode exigir o estorno do crédito indevido e, além disso, exigir cumulativamente o recolhimento do imposto referente a este crédito, como se está fazendo no caso em questão. Tal conduta representa bis in idem, visto que no momento em que há o pagamento do imposto o crédito deixa de ser indevido.

A Autuante informou que todo o crédito fiscal escriturado pelo Autuado para apuração do ICMS refere-se à aquisição em outro Estado da Federação de Farinha de Mandioca, porém essa mercadoria é comercializada tanto internamente, dentro do Estado da Bahia (operação isenta) como fora do Estado (operação tributada), portanto, segundo a legislação, faz-se necessário o estorno desse crédito de forma proporcional. Entretanto, o Autuado não efetua essa proporcionalidade, ou seja, desde o início de suas atividades comerciais, não efetua o estorno.

Não acato a alegação defensiva, considerando que foi apurado no levantamento fiscal falta de estorno de crédito fiscal nos casos previstos na legislação, fato que se enquadra no Inciso VII, "b" do art. 42 da Lei 7.014/96 (abaixo reproduzido), exigindo-se os valores não estornados. Dessa forma, se não houve descumprimento de obrigação principal, como quer fazer crer o Defendente, isso não impede a exigência do estorno do crédito fiscal, de forma proporcional, conforme previsto na legislação, o que foi efetuado no levantamento fiscal.

Lei nº 7.014/96

...  
VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:

...  
b) na falta de estorno de crédito fiscal, nos casos previstos na legislação;

Observo que embora não tenha havido qualquer prejuízo para a Defesa na aplicação da multa pela Fiscalização, restou devidamente comprovado nos autos que não houve o estorno dos créditos fiscais, o que implicou falta de recolhimento do imposto devido mensalmente. Dessa forma, retifico de ofício o enquadramento da multa de 60% para a alínea "f", inciso II, art. 42, da Lei nº 7.014/96, in verbis:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal;

O Defendente alegou que não há que se falar em obrigação para que se realize o estorno do crédito. Citou a previsão contida no art. 31 da Lei no 7.014/96 que prevê o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, cujo direito de utilização extingue-se depois de decorridos 05 anos contados da data da emissão do documento fiscal.

Disse que embora atualmente adquira a farinha de mandioca de outros Estados da Federação com o direito de crédito de ICMS, nada impede que nos próximos 05 anos a sua operação seja alterada para adquirir o produto no mercado interno (operação isenta) e então aumentar a comercialização para outros Estados da Federação (operação tributável).

Apresentou o entendimento de que o estorno somente deve ocorrer após ultrapassados mais de 05 anos contados da data da emissão do documento fiscal, tendo em vista que o crédito gerado poderá ser utilizado futuramente, no momento de comercializar a mesma mercadoria para outros Estados da Federação, cuja operação está sujeita à incidência do imposto.

A Autuante esclareceu que essa prática adotada pelo Defendente, apurou indevidamente em 31/12/2017 um montante de R\$ 476.516,26 de saldo credor. Esse montante indevido aumenta em todo período fiscalizado, já que saldo credor apurado indevidamente em um mês vai-se somando ao crédito apurado indevidamente no mês seguinte e assim sucessivamente, em 31/12/2022 o saldo credor escriturado indevidamente é de R\$ 637.181,16.

Vale salientar que o disposto no § 3º do art. 30 da Lei nº 7.014/96, autoriza a utilização dos créditos fiscais, mas não determina qualquer prazo para esta utilização. A apuração do ICMS é realizada ao final de cada mês, e isso se dá porque a apuração do imposto é mensal. O Contribuinte realiza os cálculos matemáticos pertinentes a apuração conforme determina a legislação de regência, e do confronto entre o débito e o crédito resulta na apuração do imposto a ser recolhido, lançando a diferença do imposto apurada ou o saldo credor a ser transportado para o mês subsequente.

Conforme estabelece o § 2º do art. 312 do RICMS-BA/2012, "A escrituração fiscal do estorno de crédito será feita mediante emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será "Estorno de crédito", explicitando-se, no corpo do referido documento, a origem do lançamento, bem como o cálculo do seu valor, consignando-se

*a respectiva importância no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “Débito do Imposto - Estornos de Créditos”. Portanto, os estornos devem ser apurados mensalmente e não “após ultrapassados mais de 05 anos contados da data da emissão do documento fiscal”, como entendeu o Defendente.*

*Como já mencionado, a multa aplicada em decorrente da falta de estorno do crédito fiscal, nos casos previstos na legislação, e o art. 312 do RICMS-BA/2012 prevê expressamente que “o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço”. Portanto, Só é permitida a utilização do crédito na proporção das saídas tributadas.*

*Quanto aos Acórdãos reproduzidos pelo autuado para reforçar as teses apresentadas nas razões de defesa, entendo que as mencionadas decisões não se prestam como paradigmas em relação ao caso em exame, haja vista que de acordo com a apuração realizada pela Fiscalização, o Autuado não efetuou o estorno de crédito devido pelas saídas isentas de Farinha de Mandioca e, procedendo dessa forma, apura indevidamente saldo credor de ICMS em todos os meses, consequentemente, não recolhe o imposto devido no período, conforme apurado o débito e o crédito nos exercícios fiscalizados.*

*Observo que se o crédito foi efetivamente utilizado, para redução total ou parcial do valor do ICMS a ser pago, isso implica descumprimento de obrigação principal, exigindo-se o imposto que deixou de ser pago, acrescido da multa de 60%.*

*Por outro lado, se o crédito fosse escriturado, mas não fosse utilizado efetivamente, e não implicasse redução total ou parcial do imposto a ser pago, não restaria configurado o descumprimento de obrigação principal, a chamada repercussão econômica. Neste caso, seria aplicada apenas a multa de 60%, sem prejuízo do estorno dos créditos escriturados indevidamente. Entretanto, o fato apurado pela Fiscalização é que restou comprovado que o Contribuinte não estornou o crédito fiscal, o que caracterizou o início da sua utilização, implicando falta de recolhimento do imposto, e o Contribuinte não apresentou qualquer comprovação contrária aos dados numéricos do levantamento fiscal.*

*Nos moldes como foi apurada e descrita a infração, concluo que a irregularidade apontada na autuação restou caracterizada, por isso, entendo que é devido o imposto apurado no presente lançamento.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando as exclusões efetuadas em razão da decadência, ficando reduzido o valor originalmente lançado para R\$ 578.044,11.*

No Recurso Voluntário de fls. 83/110, o Recorrente, após discorrer sobre a tempestividade e cabimento, requerer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, nos termos dos incisos II e IV, alínea “a”, do artigo 18 do RPAF, em razão das seguintes irregularidades processuais que teriam resultado em prejuízo: **a)** a inadequação da multa originalmente aplicada, que cerceou o direito de defesa e impossibilitou a adesão ao parcelamento com redução de 90% da penalidade, nos termos do § 1º, do artigo 45 da Lei nº 7.014/96; **b)** alteração indevida da multa pelo julgador administrativo, inovação processual vedada pelo artigo 156 do RPAF e violadora dos princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica; e **c)** pelo fato da exigência fiscal se basear na aplicação indevida dos artigos 312 do RICMS/BA e 30, inciso I da Lei nº 7.014/96, desconsiderando a exceção prevista no art. 30, § 3º da mesma Lei e no art. 21, § 3º da LC nº 87/96, que permitem a manutenção dos créditos para compensação futura em operações tributáveis com a mesma mercadoria pelo prazo de cinco anos.

Sobre o **item “a”**, esclarece que, muito embora a Autuante tenha lavrado o Auto de Infração identificando a infração falta de estorno de crédito fiscal, aplicando multa contida na alínea “b”, inciso VII, art. 42 da Lei nº 7.014/96, que se refere às hipóteses em que não há descumprimento de obrigação principal, no momento da elaboração do demonstrativo de débito, exigiu o ICMS de todo o período autuado (31/01/2018 a 30/11/2022) e não apenas sobre as hipóteses em que não houve o descumprimento de obrigação principal.

Sustenta que o referido erro cometido pelo Autuante promoveu a inclusão indevida na cobrança o imposto no montante de R\$ 611.367,78, quando deveria estar exigindo apenas a multa no montante de R\$ 366.820,66.

Sobre o **item “b”**, destaca que “(...) no momento do julgamento realizado pela 4ª Junta Fiscal, embora os i. Julgadores tenham reconhecido o erro cometido no momento do enquadramento legal, acabaram alterando a capitulação da multa para a prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”,

*da Lei 7.014/96 (...)"*, fundamentando a alteração do lançamento no art. 19 do RPAF/99, por se considerar que pela descrição dos fatos teria ficado clara a tipificação legal.

Sustenta ainda que *"Da leitura dos fatos, nota-se que o Auditor fez constar apenas que a infração era relativa à falta de estorno do imposto creditado, ou seja, não consta na descrição dos fatos que a falta de estorno teria ocasionado o descumprimento da obrigação principal. Pelo contrário, consta na infração que as mercadorias foram objeto de saídas com isenção do imposto. Dessa forma, somando isso ao fato de a multa aplicada ter sido àquela quando não ocorre o descumprimento de obrigação acessória, a Recorrente foi induzida a erro"*.

Assevera que *"ao invés de terem alterado a multa da forma como foi feito, os i. Julgadores deveriam ter seguido as regras previstas nos arts. 20, 21 e 156 do RPAF, no sentido de reconhecer a nulidade de ofício e em ato contínuo representar a Autoridade Competente para instaurar novo procedimento fiscal, e não simplesmente agir em nome dela (...)"*

Arremata afirmando que houve cerceamento de defesa, insanável posteriormente, por considerar que a oportunidade de contestar a multa específica no momento apropriado foi perdida, além do fato de estar impossibilitada de fazer jus ao benefício de redução da multa em 90%, previsto no § 1º, art. 45 da Lei nº 7.014/96, visto que a referida redução somente se aplica se o pagamento ocorrer antes do término do prazo para apresentar impugnação, apresentando os seguintes precedentes do CONSEF: 6ª JJF ACÓRDÃO Nº 0315-06/20 NF-VD; 4ª JJF ACÓRDÃO Nº 0253-04/12 NF-VD e 2ª CJF Acórdão nº 0195-12/12.

Sobre o item "c", afirma que o auto de infração enquadrou a infração combatida no artigo 312 do RICMS/BA e no artigo 30, inciso I da Lei nº 7.014/96, todavia, a fiscalização se olvidou completamente da exceção prevista no § 3º, do artigo 30 da referida lei e no art. 21, § 3º da LC nº 87/96, que estabelecem que o estorno do crédito não impede sua utilização em operações futuras sujeitas à tributação com a mesma mercadoria, resultando em uma interpretação parcial e equivocada da legislação, ferindo o princípio da não cumulatividade do ICMS (art. 155, § 2º, I), fato que conduziria à improcedência da autuação.

Sustenta em seu favor o princípio do *in dubio pro contribuinte*, previsto no artigo 112 do CTN, considerando que *"(...) na dúvida quanto à interpretação da norma aplicável à penalidade ou à exigência do estorno do crédito de ICMS, a decisão deve ser favorável ao contribuinte. No presente caso, como já dito, a fiscalização deixou de considerar a exceção expressamente prevista no § 3º do artigo 30 da Lei nº 7.014/96, optando por uma interpretação que restringe o direito do contribuinte sem qualquer embasamento constitucional ou infraconstitucional válido"*.

Ao fim, requer, pelo princípio da eventualidade, que o saldo credor escriturado até 31/12/2022, que é de R\$ 637.181,16, deve ser abatido do valor que está sendo exigido a título de ICMS, pois caso contrário a empresa ficará sujeita ao pagamento do imposto e também ao estorno do crédito fiscal, sustentando a legitimidade do pleito no precedente emanado do julgamento do Auto de Infração nº 207097.0011/11-5, por esta 2ª CJF.

Do exposto, requer o Recorrente o acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração e, caso superada, pelo provimento do recurso para determinar a nulidade da autuação e/ou, subsidiariamente, que seja abatido do valor do imposto exigido o montante de R\$ 637.181,16, correspondente ao saldo credor escriturado até 31/12/2022, conforme reconhecido pelo próprio Autuante.

Em 13/05/2025, fora juntada aos autos nova manifestação do Recorrente, requerendo a aplicação aos presentes autos do entendimento firmado pela PGE nº PGE2025138461-0 no Auto de Infração nº 281077.0029/23-9, lavrado pela mesma auditora fiscal responsável pela lavratura do auto recorrido, com base na mesma infração e no mesmo período de autuação (01/2017 a 11/2022), sendo aquele submetido à apreciação da 1ª CJF.

Protesta pela aplicação do entendimento no sentido de que o saldo credor acumulado até 2017, não tendo sido objeto de estorno dentro do prazo decadencial, não pode ser desconsiderado para fins de apuração do estorno do imposto uma vez que constitui direito adquirido do contribuinte,

razão pela qual pugna pela utilização do saldo credor acumulado até 2017, no valor de R\$ 476.516,26, bem como saldo credor acumulado entre 01/2018 e 12/2022, no valor de R\$ 160.664,90, para fins de compensação/abatimento do valor histórico/principal do Auto de Infração, que é de R\$ 611.367,78, que resultaria na improcedência da autuação.

Os autos retornaram conclusos e solicitei a inclusão em pauta.

Pautado o feito para a sessão de julgamento do dia 05/06/2025 às 14h, solicitou o Advogado da Recorrente por e-mail encaminhado à Secretaria, em 29/05/2025, o adiamento do julgamento por motivo de viagem do advogado responsável, oportunidade em que anexou o respectivo comprovante.

Registrada a presença do advogado do Autuado, Sinésio Cyrino Neto, inscrito na OAB/BA sob o nº 36.212, e da Autuante Andréa Falcão Peixoto na sessão de videoconferência, sendo que ambos exerceram o direito regimental de fala.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

O Recurso Voluntário deve ser conhecido, eis que cabível e tempestivo (art. 169, I, “b” e art. 171, ambos do RPAF/99).

Convém historiar que se trata de Recurso Voluntário interposto em face da decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, considerando as exclusões efetuadas em razão da decadência, para reduzir o valor originalmente lançado para R\$ 578.044,11, concernente à acusação de que o Recorrente teria deixado de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com isenção do imposto, nos meses de janeiro a julho, setembro, outubro e dezembro de 2018; janeiro a agosto, novembro e dezembro de 2019; janeiro, abril a dezembro de 2020; janeiro a dezembro de 2021; janeiro a julho, setembro a novembro de 2022.

As razões recursais fixam-se nos seguintes pontos: em sede preliminar, requerimento de reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, nos termos dos incisos II e IV, alínea “a”, do artigo 18 do RPAF, em razão das seguintes irregularidades processuais que teriam resultado em prejuízo: **a)** a inadequação da multa originalmente aplicada, que cerceou o direito de defesa e impossibilitou a adesão ao parcelamento com redução de 90% da penalidade, nos termos do § 1º do artigo 45 da Lei nº 7.014/96; **b)** alteração indevida da multa pelo julgador administrativo, inovação processual vedada pelo artigo 156 do RPAF e violadora dos princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica; e **c)** pelo fato da exigência fiscal se basear na aplicação indevida dos artigos 312 do RICMS/BA e 30, inciso I da Lei nº 7.014/96, desconsiderando a exceção prevista no art. 30, § 3º da mesma Lei e no art. 21, § 3º da LC nº 87/96, que permitem a manutenção dos créditos para compensação futura em operações tributáveis com a mesma mercadoria pelo prazo de cinco anos.

Entendo que as questões arguidas estão umbilicalmente ligadas ao mérito recursal e neste momento devem ser resolvidas, razão pela qual passo diretamente à análise meritória, notadamente porque, conforme será explicitado adiante, entendo que assiste razão ao contribuinte na tese apresentada no item “c”, ou seja, que houve equívoco na interpretação dos artigos 312 do RICMS/BA; art. 30, inciso I e § 3º e art. 31 da Lei nº 7.014/96 e, consequentemente, resta indevida a negativa de apuração e consequente utilização dos créditos para compensação futura em operações tributáveis com a mesma mercadoria pelo prazo de cinco anos.

Conforme visto, a decisão recorrida, dentre outros fundamentos, rejeitou as teses defensivas no sentido da inexistência obrigação legal para a realização do estorno do crédito, bem assim da inexistência de impedimentos formais e legais, nos termos do art. 31 da Lei nº 7.014/96, para o reconhecimento do seu direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, cujo correlato direito de utilização extinguir-se-ia apenas se decorridos 05 anos contados da data da emissão do documento fiscal.

Rejeitou ainda o entendimento de que o estorno somente deveria ocorrer após ultrapassados mais de 05 anos contados da data da emissão do documento fiscal, considerando que o crédito gerado poderia ser utilizado futuramente, ou seja, no momento de comercializar a mesma mercadoria para outros Estados da Federação, cuja operação estaria sujeita à incidência do imposto, isso, particularmente, em face da circunstância de que, embora atualmente adquira a farinha de mandioca de outros Estados da Federação com o direito de crédito de ICMS, nada impediria que nos 05 anos subsequentes à sua operação, promova alteração para adquirir o produto no mercado interno (operação isenta) e então aumentar a comercialização para outros Estados da Federação (operação tributável).

Neste quadrante, merece consignar o detalhamento da operação da Autuada apresentadas pela Autuante na informação Fiscal de fls. 51 a 55 e que serviram de base para as referidas conclusões:

“(…)

1. *O Autuado realiza operações tributadas e isentas pelo ICMS.*
2. *O produto de maior comercialização é a Farinha de Mandioca, cuja comercialização dentro do Estado da Bahia é isenta de ICMS, conforme dispõe RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12 (art. 265, II, “b”) e a comercialização para outros Estados é tributada pelo ICMS.*
3. *Segundo o RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012 (art. 310, II), é vedado o crédito fiscal relativo à mercadoria entrada no estabelecimento para comercialização, quando a operação de saída subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto a destinada ao exterior.*
4. *Ainda segundo o RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012 (art. 312, I), o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de saída isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria. Tendo o contribuinte comercializado mercadorias cujas operações de saídas sejam algumas tributadas e outras isentas o estorno do crédito será efetuado de forma proporcional (RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012 (art. 312, I, § 4º).*
5. *Todo o crédito fiscal escriturado pelo Autuado para apuração do ICMS refere-se à aquisição em outro Estado da Federação de Farinha de Mandioca, porém essa mercadoria é comercializada tanto internamente, dentro do Estado da Bahia (operação isenta) como fora do Estado (operação tributada), portanto, segundo a legislação, faz-se necessário o estorno desse crédito de forma proporcional. Entretanto, o Autuado não efetua essa proporcionalidade, ou seja, desde o início de suas atividades comerciais, não efetua o estorno do crédito devido pelas saídas isentas de Farinha de Mandioca, conforme previsão legal. Com essa prática, apura indevidamente em 31/12/2017 um montante de R\$ 476.516,26 de saldo credor. Esse montante indevido aumenta em todo período fiscalizado, já que saldo credor apurado indevidamente em um mês vai-se somando ao crédito apurado indevidamente no mês seguinte e assim sucessivamente, em 31/12/2022 o saldo credor escriturado indevidamente é de R\$ 637.181,16.*
6. *Pela comercialização de Farinha de Mandioca fora do Estado, o Autuado destaca o imposto devido no documento fiscal e escritura o débito no livro próprio para a apuração do ICMS, conforme previsão legal, porém, por escriturar crédito maior que o devido, já que não escritura o estorno de crédito e ainda somar um saldo credor indevido escriturado no mês anterior não recolhe o imposto devido no mês.”*

(...)

Em arremate, concluiu a Autuante que o crédito indevidamente escriturado pelo Contribuinte foi utilizado para compensar o débito escriturado mês a mês, e que, caso esta tivesse apurado corretamente o ICMS, conforme previsão legal, escriturando o estorno de crédito devido, teria imposto a recolher em todos os meses do período de fiscalizado, justificando esta assertiva no fato de que o montante do saldo credor escriturado em 31/12/2017 foi obtido utilizando método de apuração equivocado, representando burla à legislação o ICMS uma vez que não se efetuou o estorno do crédito pelas saídas isentas realizadas nos exercícios anteriores.

E neste ponto reside o cerne da pretensão recursal ora enfrentada, ou seja, se teria o contribuinte o direito à utilização do saldo credor cumulado dos exercícios anteriores (2017) e posteriores, (entre 2018 e 2022) na apuração da infração em testilha, cuja totalização correspondente a R\$ 637.181,16, apesar de ser incontrovertida nos autos, não foi acatada pela Autuação.

A referida controvérsia não é nova neste Conselho da Fazenda, notadamente no que se refere à sistemática de apuração dos créditos oriundos de outros períodos e eventual possibilidade jurídica de limitação da sua compensação, valendo destacar percutiente trecho votado apresentado pela Conselheira Classista CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO quando do julgamento

do ACORDÃO CJF Nº 0146-12/25-VD – em 28 de abril de 2025-, relativamente a ponto semelhante discutido nos presentes autos:

(...)

*A autuação está lastreada art. 31, parágrafo único da Lei nº 7.014/96, segundo o qual:*

*Art. 31. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.*

*Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data da emissão do documento fiscal.*

*É certo que esse dispositivo não pode ser interpretado de forma dissociada da técnica de apuração do ICMS, imposto que, segundo o artigo 155, § 2º, II da CF/88 “será não-cumulativo, compensando o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

*Conforme nos ensina André Mendes Moreira (A não-cumulatividade dos tributos, 2018, p. 141) a “compensação”, mencionada nesse dispositivo, “não se confunde com a do indébito tributário prescrita nos arts. 170 e 170-A do CTN (e regulada pelas leis ordinárias de cada ente federado). A compensação do tributo pago indevidamente é forma de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Já a compensação dos créditos de exações não-cumulativas consiste em operação contábil, realizada pelo próprio contribuinte, com o fito exclusivo de se apurar o quantum a pagar”.*

*O princípio da não-cumulatividade é materializado “através de débitos (pelas saídas) e créditos (pelas entradas), ambos lançados na escrita fiscal, cujo saldo é apurado em um determinado período (semanal, quinzenal, mensal e etc.). Se devedor, deve ser ele recolhido em moeda pelo sujeito passivo aos cofres estaduais. Se credor, é transferido para o período ou períodos seguintes” (Aroldo Gomes de Mattos, ICMS: comentários à legislação nacional, 2006, p. 367).*

*Tal sistemática, por si só, conduz a interpretação de que a utilização do crédito, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei nº 7.014/94, se verifica quando o contribuinte realiza a escrituração dos créditos a que faz jus (operação contábil necessária para que se possa identificar o valor de ICMS a pagar/recuperar), momento a partir do qual a Lei nº 7.014/96 não prevê qualquer limitação temporal ao seu efetivo abatimento com os débitos que se apresentem.*

*Vale ressaltar que a inexistência de qualquer limitação temporal ao abatimento dos créditos tempestivamente escriturados se deve não só ao necessário respeito ao princípio da não-cumulatividade, como também à inviabilidade prática de, atualmente, se fazer a aferição sobre se determinados créditos, escriturados em um determinado momento, foram ou não utilizados para compensar com os débitos que se apresentaram em determinado espaço de tempo.*

*Isto porque, o encontro de contas realizado, no caso do ICMS, ocorre entre todos os débitos de operações praticadas no período de apuração e todos os créditos, originários do próprio período de apuração e de períodos de apuração passados.*

*O artigo 25 da Lei nº 7.014/96, em seu inciso I, é claro ao dispor que “as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso” e o seu inciso III que “se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte”.*

*O artigo 316 do RICMS/BA-12, por sua vez, estabelece que “os créditos acumulados relativos a cada mês serão transferidos, no final do período, do campo ‘valor total de ajustes estornos de créditos’ no Registro E110 (Apuração do ICMS - operações próprias), para o Registro 1200, relativo ao controle de crédito acumulado da EFD, de acordo com a origem dos créditos”. Conforme Guia Prático EFD (<http://sped.rfb.gov.br/estatico/30/007F992E2E9F284F1DC7D9AC50A4CF3BE4513C/Guia%20Pr%cc%a1tco%20EFD%20-%20Vers%cc%a3o%203.1.8.pdf>, acesso em 11/02/2025), o campo 07 (SLD\_CRED\_FIM), correspondente ao “saldo de crédito fiscal acumulado a transportar para o período seguinte”, representa a soma dos campos SLD\_CRED (saldo de créditos fiscais de períodos anteriores), CRÉD\_APR (total de crédito apropriado no mês) e CRED\_RECEB (total de créditos recebidos por transferência), subtraído do campo CRED\_UTIL (total de créditos utilizados no período).*

*Assim, os saldos credores vão se misturando quando acumulados e passam a compor um todo, de modo que os documentos fiscais de origem da parcela, a ser eventualmente utilizada para fins de abatimento com os débitos vindouros, sem a existência de um controle específico que o permita, não são passíveis de serem identificados.*

(...)

*A cada período de apuração, um novo montante total de crédito é identificado, composto por diversos créditos*

*oriundos de diversos períodos que não podem ser precisados, podendo ser distinguido apenas dos créditos gerados no próprio período de apuração, que são identificados naquele momento.*

*Dada a inexistência de determinação legal de que os créditos gerados no próprio período de apuração ou nos últimos períodos sejam utilizados em preferência aos créditos acumulados, advindos de períodos anteriores, e dada a impossibilidade de precisar a origem de cada um dos créditos que compuseram o montante do crédito acumulado, é certo que, caso a redação do parágrafo único, do artigo 31 da Lei nº 7.014/96 tivesse a intenção de impor uma limitação temporal ao abatimento desses créditos, deveria também ter exigido, para fins de sua operacionalização, o cumprimento de uma obrigação acessória que permitisse se fazer a correlação entre a documentação fiscal que lastreia cada crédito e o período de abatimento de cada um desses créditos com origem identificada com débitos de ICMS.*

*A inexistência de obrigação acessória nesse sentido, inclusive, reforça o entendimento, à luz da sistemática de apuração do ICMS, de que, ao falar sobre o “direito de utilizar o crédito”, o parágrafo único, do artigo 31 da Lei nº 7.014/96 se refere ao direito do contribuinte de registro do crédito em sua escrita fiscal. (grifos nossos)*

E tais circunstâncias encontram amparo no Parecer PGE nº 2025138461-0, juntado aos autos pelo Recorrente, que, em situação material e praticamente idêntica à dos presentes autos, assim consignou:

*“Assim sendo, temos a dizer que inexiste qualquer ordem para compensação dos créditos escriturados no próprio mês dos créditos oriundos doutros períodos.*

*Dentro dessa lógica, entendemos que na sistemática da não cumulatividade, o saldo credor/devedor apurado em cada mês é independente dos meses anteriores, sendo o transporte de créditos anteriores de outros períodos apenas um resultado matemático de compensação anterior, cujo resultado final traduziu a existência de crédito remanescente. É o que fica explícito por conduto da conjunção coordenativa -MAIS”.*

*A adição de créditos de períodos anteriores, assim sendo, implica ser a apuração feita mês a mês, de forma independente, sendo acréscimo de créditos anteriores apenas consequência dum saldo credor de compensação anterior dentro da equação matemática da não-cumulatividade.*

*Aliás, quadra apontar, a “independência” fica absolutamente clara pelo uso da condicional “se for o caso” no final do art. 24 da Lei Complementar 87/96 e do art. 25 da Lei nº 7.014/96.*

*Dentro desta lógica, entendemos que como se utilização do saldo credor do exercício de 2017 na apuração da infração assacada no lançamento, uma vez que o mesmo, por expressa determinação legal transforma-se numa massa indivisível de créditos, seja referente ao período normal de apuração, seja relativo ao saldo credor transportado de períodos anteriores.*

*Doutro giro, ultrapassado o entendimento acima esposado, concernente à indivisibilidade dos créditos, mesmo assim não poderia o Fisco desconsiderar o Saldo existente em 2017, uma vez que ultrapassado o prazo decadencial para uma possível imputação de crédito indevido.”*

É de considerar ainda, para todos os efeitos, que a decisão recorrida consignou expressamente o quanto já havia sido reconhecido pelo autuante em sede de informação fiscal.

A Autuante esclareceu que essa prática adotada pelo Defendente, apurou indevidamente em 31/12/2017 um montante de R\$ 476.516,26 de saldo credor. Esse montante indevido aumenta em todo período fiscalizado, já que saldo credor apurado indevidamente em um mês vai-se somando ao crédito apurado indevidamente no mês seguinte e assim sucessivamente, em 31/12/2022 o saldo credor escriturado indevidamente é de R\$ 637.181,16.

Nos termos das normas citadas, em especial a constante no artigo 25 da Lei nº 7.014/96, inciso I, deve se reconhecer como devida a sistemática segundo a qual as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso, associada àquela prevista no inciso III no trecho “*se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte*”.

Desse modo, entendo como legítima a apuração levada a efeito pelo Recorrente, uma vez que igualmente legítima é a escrituração da acumulação de créditos por ele havida, razão pela qual resta insubstancial o auto de infração.

Fica prejudicada a análise relacionada à multa, uma vez que considerada a autuação improcedente.

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e tornar o Auto de Infração totalmente IMPROCEDENTE.

**VOTO VENCEDOR**

Peço vénia ao ilustre Relator para divergir do seu voto quanto à improcedência da autuação pelos motivos adiante delineados.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão proferida pela 3<sup>a</sup> JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, em decorrência da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com isenção do imposto, nos meses de janeiro a julho, setembro, outubro e dezembro de 2018, janeiro a agosto, novembro e dezembro de 2019, janeiro e abril a dezembro de 2020, janeiro a dezembro de 2021 e janeiro a julho e setembro a novembro de 2022.

Não houve Recurso de Ofício em razão da desoneração perpetrada pela Decisão recorrida não ter alcançado o valor de alçada de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), previsto no Art. 169, I, “a” do RPAF/99, não sendo objeto de lide os lançamentos com data de ocorrência no período de janeiro a junho de 2018, em razão do reconhecimento de que foi operada a decadência em relação ao referido período.

No seu Recurso Voluntário, o Autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração, com base no Art. 18, II e IV, “a” do RPAF/99, alicerçado nos seguintes argumentos:

- a)** a inadequação da multa originalmente aplicada, que cerceou o direito de defesa e impossibilitou a adesão ao parcelamento com redução de 90% da penalidade, nos termos do § 1º, do Art. 45 da Lei nº 7.014/96; e
- b)** a alteração indevida da multa pelo julgador administrativo, inovação processual vedada pelo Art. 156 do RPAF/99 e violadora dos princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.
- c)** com fundamento no princípio *“in dubio pro contribuinte”*, albergado no Art. 112 do CTN, pelo fato da exigência fiscal se basear na aplicação indevida do Art. 312 do RICMS/12 e do Art. 30, I da Lei nº 7.014/96, desconsiderando a exceção prevista no Art. 30, § 3º da mesma Lei e no Art. 21, § 3º da LC nº 87/96, que permitem a manutenção dos créditos para compensação futura em operações tributáveis com a mesma mercadoria pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Inicialmente, devo ressaltar que ambas as multas previstas nos incisos II, “f” e VII, “b” do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, tem o mesmo percentual de 60% (sessenta por cento), não havendo porque se falar em agravamento da infração ou em violação à vedação prevista no Art. 156 do RPAF/99.

Também é necessário esclarecer que a alteração da multa originalmente lançada no Auto de Infração não resultou em prejuízo ou cerceamento de defesa ao Autuado, como veremos:

- i.** a uma, porque o Autuado efetuou uma defesa técnica englobando todos os pontos da autuação, não havendo prejuízo nenhum à apresentação dos seus argumentos;
- ii.** a duas, porque o Autuado poderia ter efetuado o pagamento da multa aplicando a redução de 90% (noventa por cento) prevista no § 1º, do Art. 45 da Lei nº 7.014/96, sendo que, no caso do julgamento acatar a sua tese, os valores do Auto de Infração seriam baixados por pagamento;
- iii.** a três, porque o Autuado sustentou a tese de que os créditos seriam devidos, o que, no caso do julgamento acatar a sua tese, resultaria na improcedência da autuação.

Portanto, não há vedação para que o julgador modifique a multa aplicada na autuação, procedimento bastante comum neste CONSEF, por sinal, a exemplo dos Acórdãos CJFs nºs 0216-12/24-VD, 0283-12/24-VD, 0473-12/24-VD e 0530-12/24-VD, sendo vedado pelo Art. 156 do RPAF/99 apenas o seu agravamento para exigir valores superiores ao constante no Auto de Infração.

Embora o Autuado tenha se manifestado pela nulidade no que se refere à possibilidade de

manutenção dos créditos para compensação futura em operações tributáveis com a mesma mercadoria pelo prazo de 5 (cinco) anos, é totalmente equivocada a sua interpretação.

Primeiro porque não há nenhuma dúvida para se invocar o Art. 112 do CTN, que alberga o princípio *“in dubio pro contribuinte”*, segundo porque a exceção prevista no § 3º, do Art. 30 da Lei nº 7.014/96 não se estende a crédito do próprio estabelecimento a mercadorias que já foram objeto de saídas isentas, como é o caso em tela.

Sendo o crédito fiscal claramente indevido, já que as mercadorias saíram do estabelecimento acobertadas pela isenção, não faz nenhum sentido toda a argumentação relativa ao Art. 31, parágrafo único da Lei nº 7.014/96, ou ao Voto da Conselheira Classista Camila Magnavita da Fonseca Camargo constante no Acórdão CJF nº 0146-12/25-VD, do qual fui, inclusive, o Relator do Voto em Separado Vencedor.

Em manifestação apresentada posteriormente à impetração do Recurso Voluntário, o Autuado se posicionou a favor da possibilidade de utilização do saldo de crédito fiscal existente em dezembro de 2017, o qual não foi objeto de estorno dentro do prazo decadencial, conforme o disposto no Parecer nº PGE 2025.138461-0 (fls. 123 a 126), o que estou totalmente de acordo, não havendo lide quanto à esta questão.

Neste sentido, após consulta ao Sistema INC, verifico que o Autuado manteve saldo credor superior ao exigido no Auto de Infração, motivo pelo qual entendo que não houve falta de pagamento do ICMS, resultando somente na exigência de aplicação da multa originalmente consignada no Auto de Infração, devendo o Autuado efetuar o estorno do crédito fiscal indevidamente lançado na sua escrita fiscal.

Saliento que a falta de estorno por parte do Autuado poderá ensejar em nova autuação com exigência do imposto e a aplicação de multa pela falta do efetivo estorno.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, de forma a modificar a Decisão recorrida e manter somente a multa prevista no Art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do ICMS não estornado, no valor de R\$ 346.826,47, conforme demonstrado abaixo:

Data Ocorrência	Auto de Infração	3 <sup>a</sup> JJF	2 <sup>a</sup> CJF - Multa
31/01/2018	16,18	-	-
28/02/2018	2.557,76	-	-
31/03/2018	8.847,43	-	-
30/04/2018	8.785,15	-	-
31/05/2018	5.900,71	-	-
30/06/2018	7.216,44	-	-
31/07/2018	165,51	165,51	99,31
30/09/2018	165,52	165,52	99,31
31/10/2018	10.140,50	10.140,50	6.084,30
31/12/2018	2.777,62	2.777,62	1.666,57
31/01/2019	2.971,88	2.971,88	1.783,13
28/02/2019	4.401,84	4.401,84	2.641,10
31/03/2019	4.664,53	4.664,53	2.798,72
30/04/2019	2.720,07	2.720,07	1.632,04
31/05/2019	6.269,57	6.269,57	3.761,74
30/06/2019	2.987,49	2.987,49	1.792,49
31/07/2019	2.775,79	2.775,79	1.665,47
31/08/2019	2.729,80	2.729,80	1.637,88
30/11/2019	5.654,58	5.654,58	3.392,75
31/12/2019	21.753,11	21.753,11	13.051,87
31/01/2020	10.324,78	10.324,78	6.194,87
30/04/2020	31.505,38	31.505,38	18.903,23
31/05/2020	16.665,83	16.665,83	9.999,50
30/06/2020	15.294,86	15.294,86	9.176,92
31/07/2020	33.749,07	33.749,07	20.249,44
31/08/2020	20.055,22	20.055,22	12.033,13

30/09/2020	10.622,43	10.622,43	6.373,46
31/10/2020	32.284,00	32.284,00	19.370,40
30/11/2020	5.684,31	5.684,31	3.410,59
31/12/2020	10.322,86	10.322,86	6.193,72
31/01/2021	28.066,23	28.066,23	16.839,74
28/02/2021	2.752,09	2.752,09	1.651,25
31/03/2021	16.798,05	16.798,05	10.078,83
30/04/2021	5.808,17	5.808,17	3.484,90
31/05/2021	8.149,59	8.149,59	4.889,75
30/06/2021	19.824,97	19.824,97	11.894,98
31/07/2021	3.984,55	3.984,55	2.390,73
31/08/2021	930,50	930,50	558,30
30/09/2021	12.046,50	12.046,50	7.227,90
31/10/2021	393,60	393,60	236,16
30/11/2021	5.930,82	5.930,82	3.558,49
31/12/2021	1.943,87	1.943,87	1.166,32
31/01/2022	10.382,74	10.382,74	6.229,64
28/02/2022	8.348,61	8.348,61	5.009,17
31/03/2022	8.856,83	8.856,83	5.314,10
30/04/2022	5.082,40	5.082,40	3.049,44
31/05/2022	27.541,41	27.541,41	16.524,85
30/06/2022	9.642,65	9.642,65	5.785,59
31/07/2022	42.478,70	42.478,70	25.487,22
30/09/2022	83.087,78	83.087,78	49.852,67
31/10/2022	18.860,13	18.860,13	11.316,08
30/11/2022	447,37	447,37	268,42
<b>Valor Total</b>	<b>611.367,78</b>	<b>578.044,11</b>	<b>346.826,47</b>

É o voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281077.0028/23-2, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARCO VERDE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de **R\$ 346.826,47**, prevista no Art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Tábata Mineiro Bezerra, João Vicente Costa Neto, Antonio Dijalma Lemos Barreto e Eduardo Ramos de Santana.

VOTO VENCIDO – Conselheiro: João Felipe Fonseca Oliveira de Menezes.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – RELATOR/VOTO VENCIDO

MARCELO MATTEDE E SILVA - VOTO VENCEDOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR DA PGE/PROFIS